

delegação no Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2013, de 14 de junho, autorizou a celebração de um Acordo Quadro entre o Estado Português e a Região Autónoma da Madeira, conducente à integração dos aeroportos situados nesta região autónoma na rede aeroportuária nacional, autorização na qual se incluíram a assunção dos compromissos ao abrigo do referido Acordo Quadro, e delegou nos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego os poderes para a celebração do aludido Acordo Quadro, com faculdade de subdelegação, respetivamente, na Secretária de Estado do Tesouro e no Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Os Decretos do Presidente da República n.ºs 76-B/2013, de 2 de julho, e 92-B/2013, de 24 de julho, procederam à nomeação, respetivamente, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia, pelo que caducaram a delegação e a subdelegação de poderes conferidas aos anteriores titulares dos cargos pelas resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 104/2012, de 12 de dezembro, e 38/2013, de 14 de junho.

Havendo a necessidade de praticar alguns atos associados aos mencionados contrato de concessão e Acordo Quadro, importa conferir as adequadas delegação e subdelegação de poderes aos novos membros do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar na Ministra de Estado e das Finanças e no Ministro da Economia, com faculdade de delegação, a prática dos seguintes atos:

a) Retificação do anexo 3 ao contrato de concessão de serviço público aeroportuário, celebrado em 14 de dezembro de 2012 entre o Estado Português e a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;

b) Celebração do contrato administrativo entre o Estado Português e a Região Autónoma da Madeira (RAM), nos termos do qual as partes acordam a cessão da utilização, gestão e exploração dos bens do domínio público aeroportuário da RAM, bem como a cessão da posição contratual da RAM ao Estado Português no atual contrato de concessão de serviço público celebrado entre a RAM e a ANAM — Aeroportos e Navegação da Madeira, S. A. (ANAM, S. A.), pelo período de 50 anos;

c) Celebração do aditamento ao contrato de concessão de serviço público entre o Estado Português e a ANAM, S. A., com vista à sua harmonização com o contrato de concessão do serviço público aeroportuário celebrado em 14 de dezembro de 2012 entre o Estado Português e a ANA, S. A.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de julho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2013

O cálculo e o pagamento de compensações financeiras pela disponibilização de títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, em conjunto designados por (L) têm sido regulados na Área

Metropolitana de Lisboa (AML) por acordo entre o Estado e os operadores rodoviários suburbanos.

Estes operadores cumpriram a obrigação de serviço público de disponibilização dos títulos de transporte intermodais L, na AML, durante os anos de 2011, 2012 e 2013 até à data, por razões de interesse público, ainda que o Acordo de 2006 e respetivas adendas, celebradas entre aqueles e o Estado, tenha vigorado até 2010.

Não obstante, podem ainda ser estabelecidas normas que regulem a obrigação de serviço público de disponibilização de títulos intermodais, bem como o pagamento de compensações financeiras e métodos de distribuição das receitas entre operadores, e outras disposições necessárias a assegurar aquela obrigação, através de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, tendo em conta o Plano Estratégico dos Transportes, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro, que preconiza a necessidade de assegurar e aprofundar um sistema de títulos de transporte de carácter intermodal na AML, e em conformidade com a Lei n.º 10/90, de 17 de março, com o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e com o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas.

A presente resolução procede à autorização da despesa correspondente à compensação financeira devida a operadores de transporte privados que cumpriram as obrigações de disponibilização dos títulos de transporte intermodais L nas diferentes modalidades, nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à compensação financeira devida pela prestação do serviço público de disponibilização dos títulos de transporte intermodais L1, L12, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, designados por (L), nos anos 2011, 2012 e 2013, aos operadores suburbanos de transporte coletivo rodoviário de passageiros da Área Metropolitana de Lisboa (AML), constantes do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, no montante total de 21 806 784,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a processar através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, por recurso a verbas do Orçamento do Estado.

2 — Determinar, em execução do disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, a atribuição das compensações financeiras relativas à obrigação da manutenção de prestação de serviço público aos operadores constantes do anexo referido no número anterior nos montantes estabelecidos no mesmo anexo.

3 — Estabelecer que os montantes relativos a 2012 são fixados numa base previsional, sujeitos a revisão tendo em conta os dados reais do sistema de bilhética sem contacto, devendo os acertos a efetuar ser regularizados com as compensações financeiras relativas ao ano de 2013.

4 — Estabelecer que os montantes das compensações financeiras relativas ao ano de 2013 são fixados numa base previsional, sendo o apuramento final efetuado tendo em conta os dados do sistema de bilhética sem contacto, após cumprimento da obrigação de serviço público do ano 2013.

5 — Delegar na Ministra de Estado e das Finanças e no Ministro da Economia, com a faculdade de subdelegação, nos respetivos Secretários de Estado, a competência para

aprovar as minutas dos acordos relativos à disponibilização dos títulos de transporte intermodais L, a celebrar entre o Estado Português e os operadores referidos no n.º 1, bem como para assinar os referidos acordos.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de julho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Unidade: Euros				
Operador	2011	2012	2013	Total global (sem IVA)
Rodoviária de Lisboa, S. A.	3 700 222	3 073 087	3 101 000	9 874 309
Transportes Sul do Tejo, S.A.	2 553 130	1 282 682	1 294 000	5 129 812
Vimeca Transportes, Lda.	2 475 445	2 083 007	2 101 000	6 659 452
Scotturb Transportes Urbanos, Lda.	47 897	47 314	48 000	143 211
TOTAL	8 776 694	6 486 090	6 544 000	21 806 784

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 105/2013

de 30 de julho

O presente diploma visa proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, no sentido de introduzir um aumento progressivo dos descontos a efetuar pelos beneficiários titulares para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), da Assistência na Doença aos Militares (ADM) e da Divisão de Assistência na Doença (SAD), e na redução dos descontos a efetuar pela entidade empregadora.

As alterações constantes do presente diploma visam que os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde sejam autossustentáveis, isto é, assentes nas contribuições dos seus beneficiários. A orientação a consagrar no plano dos subsistemas de saúde deve passar pelo autofinanciamento assente de forma consistente nas contribuições a efetuar pelos seus beneficiários.

Este novo paradigma de financiamento deverá conduzir a uma reflexão profunda do modelo de organização e de funcionamento dos subsistemas de saúde de forma a garantir uma efetiva participação na política de gestão por parte dos respetivos beneficiários. O referido paradigma assente na autossustentabilidade dos subsistemas de saúde tem como pressuposto fundamental a liberdade que assiste aos seus beneficiários de poderem optar por se inscreverem ou manterem a inscrição na ADSE.

Este direito e o facto do seu exercício não se encontrar limitado no tempo permite, em última instância, conceber que as alterações constantes do presente diploma se traduzam num impacto mitigado nos beneficiários destes subsistemas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, tendo sido igualmente promovida a audição das associações profissionais de militares, das associações socioprofissionais da GNR e das associações sindicais da PSP.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, no sentido de introduzir um aumento progressivo dos descontos a efetuar pelos beneficiários titulares para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), da Assistência na Doença aos Militares (ADM) e da Divisão de Assistência na Doença (SAD), uma redução dos descontos a efetuar pela entidade empregadora, e de limitar, o âmbito de incidência do desconto dos beneficiários titulares à remuneração base.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 46.º, 47.º e 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 2,50% nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

Artigo 47.º

[...]

1 — As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior